

nos termos do § 20, do art. 5.º, do RICM anterior (atual § 1.º, do art. 5.º).

11. Em face do exposto, considerando que a decisão recorrida contrariou o estatuído no § 20, do art. 5.º, do RICM anterior, sobretudo porque a indústria vendedora requereu e obteve a restituição do imposto pago indevidamente, dou provimento ao recurso extraordinário, embasado no Inc. II, do art. 526, do RICM, para restabelecer a decisão do Sr. Diretor da Divisão de Julgamento.

Câmaras Reunidas, em 12 de junho de 1980.

a) Alvaro Reis Laranjeira,
Relator.

CHARQUE — PRODUTO INDUSTRIALIZADO — INDEVIDA APLICAÇÃO, AS SAÍDAS, DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DO TRIBUTO — SUBSISTENTE AUTUAÇÃO POR INDEVIDO CREDITAMENTO — ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO.

RELATÓRIO

1. A empresa creditou-se indevidamente do imposto em virtude de lançamento incorreto, na sua apuração mensal, de entradas e saídas de charque, de maio e julho de 1977 e janeiro de 1978, tendo sido autuada no total de Cr\$ 124.574,21, a título de imposto, e Cr\$ 62.287,10, a título de multa, no montante de Cr\$ 186.861,31.

2. Após os trâmites legais, o auto de infração e imposição de multa foi julgado procedente pela SJ, tendo a empresa interposto recurso ordinário perante a E. 4.ª Câmara desse C. Tribunal.

3. O recurso foi provido, pelo voto do insigne Juiz Rubens Malta Campos, acompanhado pelos nobres Juizes Antonio Carlos Grimaldi e Hovanir Alcântara Silveira. Restaram vencidos os dignos Juizes Paulo Celso Bergstrom Bonilha e Duclerc Dias Conrado, o primeiro negando provimento total ao recurso, e o segundo dando provimento apenas parcial para excluir a penalidade com base no art. 112, do CTN.

4. A TIT-13 interpõe pedido de revisão arguindo como divergentes vários julgados dessa Corte, inclusive o proc. DRT-8 n. 418/74, em que as Câmaras Reunidas julgaram, por maioria, indevida a redução da base de cálculo nas operações de saídas de charque, tendo relatado o nobre Juiz José Eduardo Soares de Melo.

5. O recurso foi contra-arrazoado em tempo, propugnando a empresa pela manutenção da decisão recorrida, que encerraria o melhor direito, além de não ferir os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da não-cumulatividade do imposto. Apresentou votos de outros não menos insignes Juizes desta Casa, que se manifestaram a favor da sua tese. Opinou a digna Representação Fiscal pelo conhecimento e provimento da revista.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para restabelecer a decisão do Sr. Diretor da Divisão de Julgamento, devendo ser recolhida a multa no valor de Cr\$ 2.790,48, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 10.801,95. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Carlos Celso Orcesi da Costa, Armando Casimiro Costa, Duclerc Dias Conrado, Joaquim Carvalho Júnior, Dario Ranoia, Sérgio Approbato Machado e Jamil Zantut, que negavam provimento ao recurso. O Sr. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega votou pela conclusão do Sr. Relator. Proc. DRT-1 n. 33487/75.

VOTO

1. Os presentes autos encerram eruditos votos de Juizes que pertencem a esse Tribunal, alguns no sentido de considerar legítima a redução da base de cálculo nas saídas de charque, outros no sentido inverso. Convém notar, embora despiendo, que a tese sufragada pela maioria entende que a redução da base de cálculo para os produtos naturais bovinos não abrangia o charque, consequentemente considerado produto industrializado. Tanto basta para, na esteira da manifestação do ilustre Representante Fiscal Dr. Roberto Brotero de Barros, considerar a patente divergência no critério de julgamento, da decisão revisanda em face daquelas trazidas à colação. Conheço, portanto, do recurso.

2. No mérito, em rápida síntese, a situação do charque respondeu à seguinte evolução (ou involução) legislativa: 1.º — O Convênio AE-12/72 afirmava que o charque era considerado produto natural; 2.º — O Convênio AE-1/73 reduziu a base de cálculo nas saídas de gado bovino e seus produtos naturais, ainda mantida em vigor a letra legal que considerava o charque como produto "in natura"; 3.º — O Convênio AE-10/74 derogou a condição de produto natural ao charque, ao considerar que não seria "in natura" o produto submetido a salga, secagem ou desidratação; 4.º — O Convênio ICM-8/77 autorizou os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo a não exigirem os créditos tributários em decorrência da aplicação indevida dos créditos do ICM, feitas por estabelecimentos industriais de que tratava o Convênio AE-1/73, até a data de publicação do Convênio, isto é, 22.4.77, e não exigir os créditos tributários decorrentes da aplicação da redução de base de cálculo às saídas de charque, conforme determinava o Convênio AE-10/74.

3. A dúvida de interpretação, as disformidades que a legislação do ICM propiciou, começaram com a promulgação do Convênio AE-1/73, que

reduziu em 63% a base de cálculo do ICM nas operações de saída de "gado bovino e de carne verde, resfriada ou congelada, bem como dos produtos comestíveis de sua matança". Como se entendesse então, correntemente, o charque como produto assemelhado à carne verde, conforme inclusive o antigo Convênio AE-12/72, que o considerava claramente "produto natural", houve aqueles que tentaram, em 1973, criar uma sinonímia entre a carne verde e o charque, para efeitos de utilização do benefício da redução da carga tributária na já citada base de 63% do imposto devido.

4. O Convênio ICM-8/77 — com ou sem razão não importa — veio praticamente perdoar aqueles que, de modo liberal ou possivelmente arriscado, valorizaram seus produtos charqueados, ao computarem, no preço final, valor tributário reduzido. Todavia, esse mencionado Convênio 8/77 fixou seu termo de anistia ou perdão retroativamente à data da promulgação do Convênio AE-10/74, que expressamente pôs fim, do ponto-de-vista legislativo, a eventual dissonância interpretativa.

5. Com efeito, ainda que se possa, teoricamente, admitir certa vacilação legislativa no tocante à tipificação do charque como produto industrializado ou como produto natural, certo é que, a partir da celebração do Convênio AE-10/74, de 11 de dezembro, a letra da lei convencionada esclarecia o seguinte: "não se considera 'in natura' o produto submetido a salga, secagem ou desidratação" (cláusula 2.ª). Numa palavra, o charque passou a representar típico produto industrializado, desautorizado claramente qualquer desconto na sua base de cálculo, por ocasião da circulação.

6. Muitas empresas que, na verdade, diante da situação legislativa anterior, se beneficiaram da interpretação extensiva do texto, posto que lhes interessava obviamente a tipificação do produto charqueado como primário, para fazer jus à redução da base de cálculo, ao depois da clareza do Convênio AE-10/74 "acostumaram-se com a fantasia", ou mais tecnicamente, investiram ainda em seu entendimento de sinonímia, colhendo possíveis argumentos de fraqueza da parte da Fazenda, quando ocorreu a mencionada anistia fiscal.

7. Entretanto, nada autorizava essa reiteração procedimental. Se antes de 11.12.74 poderiam os contribuintes se avizinhar da tese da sinonímia e da consequente extensão da redução da base de cálculo do charque, está claro que, a partir daquela data, dúvida alguma podia razoavelmente restar nos espíritos das empresas produtoras, posto que o texto é cristalino. Menos ainda se podia resistir com a reiteração acontecida através do Convênio ICM-8/77, que teve o cuidado de fixar como limite do perdão a data de dezembro de 1974.

8. É até sintomático que se tenha procedido erroneamente de maio de 1977 em diante, mês seguinte ao da promulgação do mencionado Convênio